

ORIGINAL C/ DUPLO CONTRASTE

alterada por considerações analógicas, à vista do disposto no § 1.º do art. 108 do CTN.

Conseqüentemente, a meu ver, para efeito de revogação da isenção ora em exame, a locação é, do ponto de vista tributário, um fato absolutamente neutro e, por isso, incapaz de gerar a exigência feita na inicial.

Ante o exposto, dou provimento integral ao recurso para julgar a ação fiscal insubsistente, ressaltando ao Fisco novo procedimento na hipótese de comprovar a ocorrência da simulação e do abuso de formas antes referidos.

CORTADOR DE FRIOS — PRODUTO NÃO CARACTERIZADO COMO MÁQUINA OU EQUIPAMENTO INDUSTRIAL — INAPLICÁVEL ÀS SAÍDAS A ISENÇÃO DO ART. 5.º, INC. XLVIII, DO RICM (DEC. N. 17.727/81) — NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO — DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

A firma, sediada em São José dos Campos, está sendo acusada de ter faltado com o recolhimento de Cr\$ 30.845,00 de ICM, incidente sobre saída de um cortador elétrico de frios, em 9 de dezembro de 1981, visto que teria escriturado a operação, e emitido a respectiva nota fiscal, como se fora caso de isenção (art. 5.º, inc. XLVIII e anexo I do Regulamento do ICM).

Inconformada com a decisão de primeira instância, que manteve a exigência e confirmou a penalidade de Cr\$ 28.530,00, a autuada insiste em que faria jus à citada isenção, tanto na área do IPI como na do ICM, reportando-se a parecer da Secretaria da Fazenda do Rio Grande do Sul, que reforçaria seu entendimento.

Em seu parecer, o d. Representante Fiscal manifesta-se pelo desprovimento, destacando que se trata de venda de comerciante para comerciante de produto que não tem finalidade industrial.

VOTO

De fato, a isenção do ICM destina-se às saídas de máquinas industriais, ou seja, bens instrumentais de produção, não se justificando a ampliação genérica e extensiva postulada pela recorrente.

Nesse sentido, o v. julgado da E. 8.ª Câmara, proferido em sessão de 9 de outubro de 1974, relatado pelo ilustre ex-Juiz Fernando José Labre de França (Ementário do TIT de 1977, ementa n. 141).

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1984.

a) Luiz Fernando de Carvalho Accácio, Relator.

VOTO

De acordo, pedindo vênias para aduzir que o vendedor não pode ser responsabilizado por eventual desvirtuamento de uso da coisa, praticado pelo comprador.

a) Cesar Machado Scartezini.

RESUMO DA DECISÃO: sustentação oral produzida. Provido integralmente o recurso. Decisão unânime. 2.ª Câmara. Proc. DRT-8 n. 5791/83.

Sala das Sessões, em 5 de setembro de 1984.

a) Paulo Celso Bergstrom Bonilha, Relator.

VOTO EM SEPARADO

1. Pedi vistas destes autos em razão de já ter, em outra oportunidade, examinado a questão relacionada com cortadores de frios, motivo por que queria examinar com mais detalhes o problema aqui ventilado.

2. No processo em que funcionei como Relator, examinado em Câmaras Reunidas, (DRT-1 n. 53783/73), cuja ementa foi publicada no Boletim TIT n. 97 — ementa n. 545 — foi discutida a situação tributária referente a operações realizadas com máquinas de cortar frios (ou cortadores de frios), isso em função de dúvidas que existiam anteriormente, em especial ante a legislação então vigente, que ensejava interpretações quanto à destinação de uso das referidas máquinas; assim, ante a inexistência de uma expressa caracterização, entendia-se como industriais, para efeito de dispensa do tributo, as máquinas que tivessem determinado peso.

3. Hoje, todavia, tal não mais se verifica, vez que a atual legislação espancou as dúvidas de interpretação, por isso que a isenção outorgada pelo art. 5.º, inc. XLVIII, do Regulamento do ICM aprovado pelo Dec. n. 17.727/81, é expressa ao remeter a identificação das máquinas (desde que industriais), ao Anexo I do mesmo Regulamento:

“Art. 5.º — Ficam isentas do imposto (Lei n. 440/74, art. 4.º):

.....

XLVIII — as saídas de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, de fabricação nacional, relacionados no Anexo I deste Regulamento, exceto (Convênios AE n. 8/74, ICM n. 29/74, ICM n. 49/76, ICM n. 2/77, ICM n. 38/77 e ICM n. 4/80):

a) as máquinas e aparelhos de uso doméstico;
b) as partes e peças não citadas nominalmente no referido anexo;”

3.1. O Anexo I do RICM identifica, para efeitos do enquadramento na isenção do art. 5.º, citado, inc. XLVIII:

“Grupo 18 — Máquinas para indústrias de massas, de carnes, de açúcar e outros produtos alimentícios:
Item 05 — Máquinas e aparelhos para preparação de carnes. Códigos NBM 84.30.05.01 e 84.30.05.99.”

3.2. Tem-se, então, como abrangidas pela isenção, somente as máquinas para indústrias, ou melhor dizendo, máquinas e equipamentos industriais, segundo o citado inc. XLVIII do art. 5.º, enquadramento esse que não ocorre em relação ao cortador de frios, ou máquina de cortar frios, mesmo porque essa máquina ou equipamento não figura na enumeração do citado Anexo I.

3.3. Assim, se antes a situação ensejava dúvidas, face à classificação, que poderiam ter as máquinas de cortar frios, hoje tal não mais se verifica em razão da objetividade não só do dispositivo concessório da isenção, que cuida de máquinas industriais, como também da enumeração do Anexo I.

4. A propósito, permito-me anexar ao presente cópia do entendimento da Consultoria Tributária, na Resposta à Consulta n. 802/83, passada em 23 de março corrente, onde se adota a mesma posição quanto à questão dos cortadores de frios, com a qual me coloco de acordo, passando a mesma, inclusive, a fazer parte deste voto.

5. Quanto à situação de fato, verifica-se que a máquina em causa, além de não poder se caracterizar como industrial ou para indústria de carne, não figura expressamente no Anexo I. Ademais disso, a operação realizada pela autuada — cujo CAE a coloca na qualidade de comerciante — não se identifica como ocorrida entre industriais.

6. Por todas essas razões, entendendo segundo concluiu o ilustre Relator, improcedentes os argumentos da autuada, voto, também, negando provimento ao recurso.